PROJETO DE LEI L Nº 24 /2013

Institui o Programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, táxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras no âmbito do Município de Arapongas, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras do Município de Arapongas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população a assimilarem esses bens e espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do Programa quais quer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas de direito público ou privado, legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arapongas.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo/acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinado Abrigo de Passageiro de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira deve firmar compromisso no sentido de seguir o projeto de execução do Abrigo de Passageiros, Placa e Lixeira desenvolvido pelo Município.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de um Abrigo de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira será destinada a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

II - constituição da melhoria da mobilidade urbana, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras adotadas;

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos e Táxi que venham a ser adotados;

II - a elaboração dos projetos modelo de placas;

III - a elaboração dos projetos e construção de lixeiras;

IV - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos, Táxi, Placas e Lixeiras que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido, quando for o caso;

V - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º A adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e adotar quaisquer medidas para o melhor funcionamento do sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área e/ou bem que adotar, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXI, PLACAS E LIXEIRAS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo Único - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12. O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 6º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de setembro de 2012.

JAIR MILANI
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 915
DATAS ENTRADA 16 / 09 / 13
EXPEDIENTE 16 / 09 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

A iniciativa do Projeto de Lei tem o objetivo de promover políticas urbanas para o bem estar da população araponguense, especialmente dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano, dos usuários de táxi, da população em geral que tem dificuldades para localização de endereços e com falta de lixeiras nas ruas para que possam ser depositados os resíduos.

A padronização do abrigo e cobertura para os passageiros é uma necessidade iminente, haja vista que atualmente causa transtornos pela exposição ao sol, chuvas e outras intempéries da natureza, além da insegurança decorrente. O objetivo é proteger os usuários do transporte coletivo, conferindo a esses cidadãos mais dignidade e respeito, oferecendo as devidas condições de conforto e segurança.

A adoção de lixeiras possibilitará aos munícipes ter uma cidade limpa e organizada, pois as alem de deixar nossa ruas limpas possibilitará campanhas educativas nas escolas e no comércio, conscientizando a população sobre a importância de colocar o lixo em local adequado para ser recolhido pelos coletores e recicladores de nossa cidade.

As placas auxiliará os transeuntes que hoje tem dificuldades de localizar endereços em nossa cidade, um a vez que em muitas vias não tem nenhuma informação sobre o nome das ruas nem no centro e tão pouco nos bairros, nossa cidade vem se desenvolvendo a passos largos e todos os dias temos novas ruas surgindo em nosso município.

Vimos que uma solução seria a parceria entre o município de Arapongas e a iniciativa privada que por sua vez fica com a responsabilidade de instalar e manter os abrigos, as lixeiras e as placas de nomes de ruas, mantendo em ótimo estado de uso, sem que o Poder Publico tenha que disponibilizar de

recursos financeiros para a implantação e padronização dos pontos de ônibus, Táxi, placas e lixeiras, de nosso município.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade de todos, é que peço a aprovação da matéria pelo Plenário.

JAIR MILANI
Vereador – PP

PROJETO DE LEI L Nº 24 /2013

Institui o Programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, táxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras no âmbito do Município de Arapongas, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras do Município de Arapongas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população a assimilarem esses bens e espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do Programa quais quer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas de direito público ou privado, legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arapongas.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo/acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinado Abrigo de Passageiro de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira deve firmar compromisso no sentido de seguir o projeto de execução do Abrigo de Passageiros, Placa e Lixeira desenvolvido pelo Município.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de um Abrigo de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira será destinada a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

II - constituição da melhoria da mobilidade urbana, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras adotadas;

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos e Táxi que venham a ser adotados;

II - a elaboração dos projetos modelo de placas;

III - a elaboração dos projetos e construção de lixeiras;

IV - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos, Táxi, Placas e Lixeiras que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido, quando for o caso;

V - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º A adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e adotar quaisquer medidas para o melhor funcionamento do sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área e/ou bem que adotar, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXI, PLACAS E LIXEIRAS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo Único - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12. O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 6º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de setembro de 2012.

JAIR MILANI
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 915
DATAS ENTRADA 16 / 09 / 13
EXPEDIENTE 16 / 09 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

A iniciativa do Projeto de Lei tem o objetivo de promover políticas urbanas para o bem estar da população araponguense, especialmente dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano, dos usuários de táxi, da população em geral que tem dificuldades para localização de endereços e com falta de lixeiras nas ruas para que possam ser depositados os resíduos.

A padronização do abrigo e cobertura para os passageiros é uma necessidade iminente, haja vista que atualmente causa transtornos pela exposição ao sol, chuvas e outras intempéries da natureza, além da insegurança decorrente. O objetivo é proteger os usuários do transporte coletivo, conferindo a esses cidadãos mais dignidade e respeito, oferecendo as devidas condições de conforto e segurança.

A adoção de lixeiras possibilitará aos munícipes ter uma cidade limpa e organizada, pois as alem de deixar nossa ruas limpas possibilitará campanhas educativas nas escolas e no comércio, conscientizando a população sobre a importância de colocar o lixo em local adequado para ser recolhido pelos coletores e recicladores de nossa cidade.

As placas auxiliará os transeuntes que hoje tem dificuldades de localizar endereços em nossa cidade, um a vez que em muitas vias não tem nenhuma informação sobre o nome das ruas nem no centro e tão pouco nos bairros, nossa cidade vem se desenvolvendo a passos largos e todos os dias temos novas ruas surgindo em nosso município.

Vimos que uma solução seria a parceria entre o município de Arapongas e a iniciativa privada que por sua vez fica com a responsabilidade de instalar e manter os abrigos, as lixeiras e as placas de nomes de ruas, mantendo em ótimo estado de uso, sem que o Poder Publico tenha que disponibilizar de

recursos financeiros para a implantação e padronização dos pontos de ônibus, Táxi, placas e lixeiras, de nosso município.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade de todos, é que peço a aprovação da matéria pelo Plenário.

JAIR MILANI
Vereador – PP

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- D E S P A C H O -

À Comissão Competente para proferir parecer ao

Projeto de Lei L 24/2013

Arapongas, 24 de setembro de 2013.

Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

Recebido pela Comissão de.....
Justiça.....
.....
Em 24 / 09 / 13

.....
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 89 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 24/2013

Autoria: Poder Legislativo – Jair Milani

Súmula: Institui o programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, taxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 24 de setembro de 2013, Projeto de Lei L nº. 24/2013, de 16 de setembro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Jair Milani, que tem por objetivo a promoção de políticas urbanas para o bem estar da população, bem como, uma forma de manter as estruturas dos abrigos e coberturas para aqueles que usam do transporte público no Município.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Observa-se da mensagem que, com a instituição do Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeira no Município, os abrigos permanecerão em bom estado, possibilitando para a população que faz seu uso, um maior conforto e segurança.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 24/2013, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2013.

Jair Milani	**Valdeir José Pereira**	**Adauto Fornazieri**
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 982
DATAS ENTRADA 30 / 05 / 13
EXPEDIENTE 30 / 05 / 13
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.142/2013

Institui o Programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, táxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras no âmbito do Município de Arapongas, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras do Município de Arapongas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população a assimilarem esses bens e espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º. Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas de direito público ou privado, legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arapongas.

Art. 3º. Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo/acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinado Abrigo de Passageiro de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira deve firmar compromisso no sentido de seguir o projeto de execução do Abrigo de Passageiros, Placa e Lixeira desenvolvido pelo Município.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º. A adoção de um Abrigo de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira será destinada a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

II - constituição da melhoria da mobilidade urbana, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras adotadas;

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos e Táxi que venham a ser adotados;

II - a elaboração dos projetos modelo de placas;

III - a elaboração dos projetos e construção de lixeiras;

IV - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos, Táxi, Placas e Lixeiras que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido, quando for o caso;

V - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º. A adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e adotar quaisquer medidas para o melhor funcionamento do sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º. Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

Art. 9º. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área e/ou bem que adotar, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXI, PLACAS E LIXEIRAS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12. O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 6º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº. 4.161, de 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, táxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras no âmbito do Município de Arapongas, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras do Município de Arapongas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população a assimilarem esses bens e espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º. Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas de direito público ou privado, legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arapongas.

Art. 3º. Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo/acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinado Abrigo de Passageiro de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira deve firmar compromisso no sentido de seguir o projeto de execução do Abrigo de Passageiros, Placa e Lixeira desenvolvido pelo Município.

CAPÍTULO III
DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º. A adoção de um Abrigo de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira será destinada a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

II - constituição da melhoria da mobilidade urbana, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - **SEODUR** ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras adotadas;

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos e Táxi que venham a ser adotados;

II - a elaboração dos projetos modelo de placas;

III - a elaboração dos projetos e construção de lixeiras;

IV - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos, Táxi, Placas e Lixeiras que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido, quando for o caso;

V - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º. A adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e adotar quaisquer medidas para o melhor funcionamento do sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º. Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado.

Art. 9º. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área e/ou bem que adotar, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXI, PLACAS E LIXEIRAS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12. O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 6º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de novembro de 2013.

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.161, de 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Programa para adoção de abrigos de passageiros de ônibus, táxi, de placas e lixeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa para Adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras no âmbito do Município de Arapongas, com os seguintes objetivos, entre outros:
I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras do Município de Arapongas, em conjunto com o Poder Público Municipal;
II - levar a população a assimilarem esses bens e espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º. Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas de direito público ou privado, legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arapongas.

Art. 3º. Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo/acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinado Abrigo de Passageiro de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira deve firmar compromisso no sentido de seguir o projeto de execução do Abrigo de Passageiros, Placa e Lixeira desenvolvido pelo Município.

CAPÍTULO III
DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º. A adoção de um Abrigo de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placa ou Lixeira será destinada a:
I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - SEODUR ou por ele aprovado;
II - constituição da melhoria da mobilidade urbana, de acordo com projeto elaborado pela Secretária Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - SEODUR ou por ele aprovado;
III - conservação e manutenção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus, Táxi, Placas e Lixeiras adotadas;

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:
I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos e Táxi que venham a ser adotados;
II - a elaboração dos projetos modelo de placas;
III - a elaboração dos projetos e construção de lixeiras;
IV - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos Abrigos de Passageiros de Ônibus públicos, Táxi, Placas e Lixeiras que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido, quando for o caso;
V - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º. A adoção de Abrigos de Passageiros de Ônibus opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e adotar quaisquer medidas para o melhor funcionamento do sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

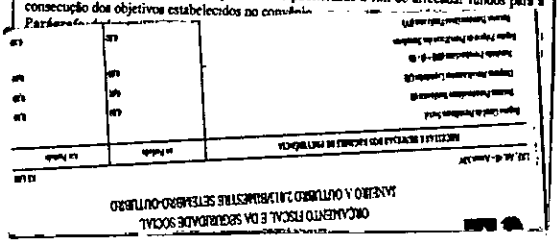
Art. 8º. Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:
I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;
II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado.

Art. 9º. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área e/ou bem que adotar, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS,
TÁXI, PLACAS E LIXEIRAS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.
Parágrafo único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.
Parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 26/11/2013
Funcionário